



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929606 - RJ (2021/0075856-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : LUZELINA PARIZIO MARTINS
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVEIRA MELLO
AGRAVADO : RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVADO : ELIANA PORTO
AGRAVADO : MARINA FIGUEIREDO SALOMON
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, contra decisão que, na execução individual de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas do IBGE, determinou a remessa dos autos à contadoria, determinando a aplicação da TR como critério de correção monetária até a expedição do requisitório. O Tribunal de origem, de ofício, julgou extinta a execução, por ilegitimidade ativa dos exequentes que não eram associados à impetrante, na data do ajuizamento do **writ** coletivo, e, quanto ao demais, determinou que promovessem liquidação prévia do julgado, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, ensejando a interposição do Recurso Especial.

III. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do **writ** coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual.

IV. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014.

V. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do **writ**" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019).

VI. Quanto à suposta necessidade de liquidação prévia do título executivo, a jurisprudência do STJ "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019). Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020; AREsp 1.554.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019. No mesmo sentido, analisando o mesmo título executivo, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.924.165/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2021; REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021; REsp 1.926.369/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/04/2021.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.606 - RJ (2021/0075856-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, em 07/08/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/05/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUZELINA PARIZIO MARTINS e outros, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de título judicial formado em mandado de segurança coletivo - no qual restou assegurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante (DAPIBGE) o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ -, determinou a remessa dos autos à contadoria, determinando a aplicação da TR como critério de correção monetária até a expedição do requisitório.

2. O recurso merece ser conhecido, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condições da ação executiva e de seu prosseguimento válido e regular, matérias apreciáveis de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento (Cf. STJ, 3ª T., REsp 736.966/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.05.2009).

3. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os 'associáveis'. Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito

associativista. Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.

4. *In casu*, duas das cinco Agravantes não detêm sequer legitimidade para executar o título coletivo: uma porque, embora aposentada à época da impetração do MS coletivo, não era associada da DAPIBGE; outra, sequer poderia ser associada, por ter se aposentado após a impetração.

5. Quanto às demais Agravantes, verifica-se inexistir prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o art. 97 e seu parágrafo único e o § 1º do art. 98, ambos do CDC. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitoso respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito da impugnação prevista no art. 535 do NCPC, como ocorreu, *in casu*, a possibilidade de discussão dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo.

7. Agravo de instrumento conhecido para, de ofício, decretar a extinção da execução individual, restando prejudicada a apreciação do mérito do recurso' (fls. 347/348e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 351/354e, fls. 355/364e e fls. 365/383), os quais restaram analisados, nos termos da seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJULGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA (ARTIGOS 10 E 933, CPC/2015). VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA DE QUE TRATA O ARTIGO 95 DO CDC. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Rejulgamento, determinado pelo Eg. STJ (AREsp nº 1.442.422-RJ;

Relatora: Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. em 30.04.2019 e publicado no DJe de 02.05.2019), de embargos declaratórios, opostos em face de acórdão que, por maioria, julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, prolatada nos autos de Execução de Título Judicial Coletivo (processo nº 0120490-57.2015.4.02.5101), formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 2009.51.01.002254- 6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE — DAIBGE, com vistas ao pagamento da parcela denominada GDIBGE, aos seus substituídos processuais (aposentados e pensionistas), na mesma proporção em que é paga aos servidores em atividade.

2. Acórdão embargado em que se conheceu do presente Agravo de Instrumento para, de ofício, julgar extinta a execução principal (processo nº 0120490-57.2015.4.02.5101): (i) em relação às Agravantes ELIANA PORTO e RUTH HIROKO MATSUBARA, por ilegitimidade ativa; e (ii) em relação às Agravantes LUZELINA PARIZIO MARTINS, MARIA HELENA SILVEIRA MELLO e MARINA FIGUEIREDO SALOMON, por ausência de prévia liquidação do julgado coletivo.

3. Decisão do Eg. STJ que somente diz respeito aos embargos declaratórios opostos por três das Agravantes (MARINA FIGUEIREDO SALOMON, MARIA HELENA SILVEIRA MELLO e LUZELINA PARIZIO MARTINS), em que estas três Agravantes se insurgem em face da extinção da execução individual, por ausência de prévia liquidação, permanecendo hígidos os fundamentos que levaram ao provimento dos embargos declaratórios opostos pelo IBGE e ao desprovimento dos embargos declaratórios opostos pelas duas Agravantes remanescentes (ELIANA PORTO e RUTH HIROKO MATSUBARA), em relação às quais foi extinta a execução por ilegitimidade ativa.

4. No que diz respeito aos embargos declaratórios cujo re julgamento determinou o STJ, e em que pese a possibilidade, admitida por jurisprudência e doutrina, de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios quando a alteração do acórdão surja como consequência necessária da correção do apontado vício, não é menos certo que apenas em casos excepcionais se deve extrair do referido recurso essa finalidade anômala, sob pena de se desvirtuar, pela banalização, a sua característica precípua, que é a de prestar esclarecimentos e sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado, assim permitindo a adequada interposição do recurso cabível.

5. Conforme respeitável entendimento doutrinário e jurisprudencial, o fundamento a que se refere o Artigo 10, CPC/2015, identificado com a questão apreciável de ofício mencionada no Artigo 933, caput, CPC/2015, é o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Dessa forma, o

enquadramento jurídico eventualmente adotado na decisão prolatada, desde que embasado em provas submetidas ao contraditório, não caracteriza julgamento surpresa.

6. Conforme bem enunciado por José Rogério Tucci (A 'decisão surpresa' na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Consultor Jurídico, 28.05.2019), 'o juiz ou árbitro não só pode como deve, sem alterar os fatos expostos, imprimir o enquadramento jurídico que entender mais adequado, circunscrito ao pedido deduzido pelas partes'. Precedentes do Eg. STJ: STJ, 4a T., REsp 1.695.519-MG, Relatora: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.03.2019; STJ, 4a T., REsp 1.755.266-SC, Relator: Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 20.11.2018.

7. Hipótese na qual, ao se entender pela aplicabilidade dos Artigos 97 e 98 do CDC à presente hipótese concreta, e ao contrário do que alegam as três Agravantes, não se incorreu em violação ao disposto nos Artigos 10 e 933, CPC/2015 (princípio da não-surpresa) mas, ao contrário, que os dispositivos do CDC acarretam a necessidade de liquidação prévia de sentença condenatória genérica, o que, conforme as provas acostadas aos autos, não ocorreu *in casu*, e caracterizando mera irresignação a tese das Agravantes/Embargantes, no sentido de que Afigura-se patente, no caso, a ofensa ao art. 509, 5º, 2º do CPC, que deixou de ser aplicado, apesar de sua clara incidência na hipótese; e aos arts. 95, 97 e 98 do CDC, evidentemente mal aplicados no caso, uma vez que nem toda sentença coletiva carece de liquidação prévia pelo procedimento comum.

8. Análise das provas contidas nos autos que evidencia não ter sido preenchida, na hipótese concreta, condição específica da ação executiva individual, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, relacionada à não liquidação do julgado coletivo que se pretende individualmente executar.

9. Merece ser extinta a execução individual quando inexistir prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o Artigo 97 e seu § único e o § 1º, do Artigo 98, ambos do CDC.

10. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (Artigo 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de um processo de liquidação, com indubitoso respeito ao contraditório e à ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo.

11. Não se podem acatar os argumentos das

Agravantes/Embargantes no sentido de que o acórdão embargado deixou de levar em consideração que 'não faz sentido especular que poderia ter havido qualquer prejuízo à defesa do IBGE, que, por sinal, não requereu, em momento algum, a conversão do rito do processo, para que houvesse prévia de liquidação de sentença pelo procedimento comum [...] [mas, ao contrário] ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença fls 109/17), em que alegou toda a matéria de defesa que julgou pertinente, sem insurgir-se [...] contra o rito processual adotado', porquanto o julgador tem a faculdade de, ao analisar o caso concreto, em conformidade com as provas produzidas nos autos, imprimir o enquadramento jurídico que entender mais adequado, ainda que este enquadramento não tenha sido invocado por qualquer das partes.

12. Sanadas as omissões alegadas pelas Embargantes, mantém-se o acórdão embargado, ainda que por fundamentação distinta, para: (i) dar provimento aos embargos declaratórios do IBGE (para suprir a apontada omissão do acórdão embargado em manifestar-se sobre a verba de sucumbência, mas sem alterar o resultado do acórdão embargado, que não condenou qualquer das partes em honorários de advogado); (ii) negar provimento aos embargos declaratórios opostos por ELIANA PORTO e RUTH HIROKO MATSUBARA; e (iii) negar provimento aos embargos declaratórios opostos por MARINA FIGUEIREDO SALOMON, MARIA HELENA SILVEIRA MELLO e LUZELINA PARIZIO MARTINS.

13. Mantido o acórdão prolatado, mesmo após sanadas as omissões reclamadas' (fls. 914/916e).

Opostos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração (fl. 919/923e), foram eles acolhidos, conforme a ementa a seguir:

'DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NÃO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORAS CIVIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE). AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO JUÍZO A QUO. EMENDA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. CONVOLAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO REFORMADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão embargado que, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada em 29.10.2019, entendeu pela nulidade da

execução individual, em razão da ausência de prévia liquidação do julgado coletivo, extinguindo-a sem resolução de mérito e julgando prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

2. Erro material cuja existência se reconhece, mas que não altera, por si só, o entendimento e a fundamentação do acórdão embargado, impondo-se apenas substituir 'FUNASA' por 'IBGE', e sendo que, no parágrafo imediatamente anterior do voto embargado, foi o IBGE corretamente identificado, razão pela qual o erro material em questão, ainda que inquestionável, em nada altera o voto embargado.

3. Tampouco há a omissão alegada pelas ora Embargantes, porquanto o acórdão em questão abordou expressamente a questão relativa à ilegitimidade ativa das Agravantes ELIANA PORTO e RUTH HIROKO MATSUBARA, ao enunciar que a decisão do STJ que determinou a reanálise do recurso originário somente diz respeito aos embargos declaratórios opostos por três das Agravantes (MARINA FIGUEIREDO SALOMON, MARIA HELENA SILVEIRA MELLO e LUZELINA PARIZIO MARTINS), em que estas três Agravantes se insurgem em face da extinção da execução individual, por ausência de prévia liquidação, permanecendo hígidos os fundamentos que levaram ao provimento dos embargos declaratórios opostos pelo IBGE e ao desprovimento dos embargos declaratórios opostos pelas duas Agravantes remanescentes (ELIANA PORTO e RUTH HIROKO MATSUBARA), em relação às quais foi extinta a execução por ilegitimidade ativa.

4. Em que pese o entendimento da parte embargante, afigura-se necessária a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, nos termos do Artigo 97 e seu § único, e o § 1º do Artigo 98, ambos do CDC.

5. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (Artigo 95, CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e à ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito da impugnação prevista no Artigo 535, CPC/2015, a possibilidade de discussão dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação, em evidente subversão do processo coletivo.

6. No caso dos autos, a demanda originária consiste em Execução de Título Judicial Coletivo (processo nº 0120490-57.2015.4.02.5101), formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 2009.51.01.002254- 6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE — DAIBGE, com vistas ao pagamento da parcela denominada GDIBGE, aos seus substituídos processuais (aposentados e pensionistas), na mesma proporção em que é paga aos servidores em atividade, e sendo que

as Exequentes, ora Recorrentes, propuseram a supramencionada Execução Individual de valor não liquidado (processo nº 0120490-57.2015.4.02.5101), requerendo que fossem apresentadas 'as fichas financeiras dos exequentes, desde janeiro de 2009 até a data da efetiva incorporação aos seus contracheques dos valores mencionados acima [GDIBGE], para cálculo e pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais' (grifos nossos) - o que, por óbvio, desconsiderou os dispositivos legais anteriormente mencionados.

7. Constatado que a memória de cálculo apresentada pelas Exequentes, não liquidada, foi elaborada de forma unilateral - o que ensejou a determinação, na decisão agravada, de elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial -, entende-se que a pretensão externada, de executar individualmente quantia calculada mediante 'meros cálculos aritméticos', em desconformidade com o comando do título judicial coletivo demonstra, de forma inequívoca, no caso concreto sob exame, o porquê da exigência legal de liquidação prévia à execução do julgado, hábil a permitir ao Executado manifestar-se oportunamente quanto aos critérios e parâmetros utilizados nos cálculos do *quantum* devido, subsidiando a posterior decisão judicial sobre as questões levantadas.

8. Questões desta natureza cumpriram ter análise efetuada pelo Magistrado de primeiro grau no bojo de um verdadeiro processo de liquidação do julgado, contando com a efetiva contribuição do ente público executado, ao qual deveria ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo-lhe discutir os critérios de cálculo unilateralmente adotados e produzir as provas que se façam necessárias.

9. Liquidação que se entende constituir procedimento necessário para conferir exequibilidade ao julgado, razão pela qual afigura-se prematura e equivocada a decisão agravada, que determinou o prosseguimento da execução, sem antes instaurar o procedimento adequado à discussão dos critérios de cálculo (base de cálculo, percentuais aplicáveis, índices de correção monetária e juros, etc.) e, também, à análise de outras questões prévias à execução do julgado, tais como alcance subjetivo do comando judicial genérico que se pretende executar individualmente, limitação temporal das diferenças supostamente devidas, sem deslembrar da análise das questões preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação, além das preliminares de mérito que, a exemplo da prescrição, devem ser analisadas de ofício. Por fim, não se pode esquecer de que também nesta fase processual cabe analisar eventual alegação de pagamento administrativo de parcelas devidas, para a finalidade de se determinar a sua compensação no cálculo dos valores da execução.

10. Ao invés de se aplicar o efeito translativo ao Agravado de Instrumento para decretar a extinção da execução, como vinha sendo

decidido quando não cumprida a etapa da liquidação do julgado, cumpre, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo, tão-somente, determinar a emenda da inicial da execução individual para permitir a convolação do procedimento executório em liquidação do julgado, assim permitindo que o feito tenha prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau competente sem a necessidade de instauração de novo processo - o que inclui as questões controvertidas pela União Federal no presente Agravo de Instrumento, quais sejam: (i) 'laborou em equívoco o douto Magistrado de primeiro grau, ao afastar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para determinar a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009 até a inscrição do débito em precatório ou requisitório'; (ii) 'Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/05), na parte em que impôs, como parâmetro de correção monetária os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'; (iii) 'Como consequência do afastamento incidental da norma inconstitucional, deve-se fixar o IPCA-E/IBGE como índice de correção monetária dos créditos em execução, consoante entendimento amplamente difundido em nossos Tribunais, refletido na adoção do mesmo índice pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal'; e (iv) alternativamente, 'o IPCA-E/IBGE deverá ser aplicado ao menos durante os anos de 2014, 2015 e 2016, uma vez que previsto como índice de correção nas Leis de Diretrizes Orçamentárias daqueles exercícios'.

11. Impõe-se, portanto, a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, determinando-se a reforma do acórdão ora embargado, de ofício, para dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento das três Exequentes (LUZELINA PARIZIO MARTINS, MARIA HELENA SILVEIRA MELLO e MARINA FIGUEIREDO SALOMON), nos moldes anteriormente enunciados.

12. Embargos de declaração conhecidos e providos. Alteração do acórdão embargado, de ofício, na forma da fundamentação' (fls. 950/952e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 10, 933, 502, 503, 809, § 2º, e 1.022, II, do CPC/2015, 81, 82, 95, 97, 98, 103 e 104 do CDC, 14, § 4º, 21 e 22 da LMS, Para tanto, além de negativa da prestação jurisdicional, sustenta que 'a introdução, de ofício, sem oitiva prévia da parte prejudicada, de fundamento jurídico não debatido nos autos, configura argumento-surpresa, em ofensa ao disposto nos arts. 10 e 933 do novo CPC, razão por que se requer (em caráter subsidiário ao tema de fundo) seja provido o especial, para que seja anulado o v. acórdão recorrido, a fim de que possam os recorrentes pronunciar-se, previamente, sobre o fundamento não debatido nos autos, a ser possivelmente adotado como

razão de decidir' (fls. 968/969e).

Prossegue, no sentido de que, 'a jurisprudência do STJ tem decidido que não é possível, em fase de liquidação ou execução do julgado, a modificação do disposto no título, para se delimitar os beneficiários aos associados no momento do ajuizamento da demanda (...) Afigura-se manifesto que o v. acórdão recorrido, ao exigir condição não prevista no julgado, violou o título, o qual não faz distinção entre os associados segundo a data de filiação à associação, nem a data da aposentação; como também não faz essa distinção o pedido deduzido na petição inicial do mandamus (acolhido pelo título), que invocou expressamente a súmula 629/STF e não enumerou os associados, e também não era instruída com lista de associados; daí resultando, evidentemente, que a coisa julgada beneficia todos os associados, sem distinção entre eles segundo a data de filiação ou de sua aposentação' (fls. 970/973e).

Defende que, 'sendo exigência impostergável do microssistema de processo coletivo que as decisões tomadas em sede de tutela coletiva de direitos (seja no processo de conhecimento, seja na subsequente fase executória) tenham, quando em jogo direitos coletivos *stricto sensu*, eficácia ultra partes, abrangente do grupo ou categoria substituídos (arts 81, 82, 83, 97, 103, II do CDC; arts. 21 e 22 da LMS), afigura-se clara a ofensa, pelo v. acórdão recorrido, às referidas disposições legais, na medida em que desprezou comando judicial expresso, ratificado por esse STJ, daí resultando verdadeira cisão da sentença mandamental, que, em clara contrariedade também ao art. 14, § 4º, da LMS, terá alcançado os recorrentes para fins de incorporação (obrigação de fazer), mas não de pagar as verbas pretéritas (...) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido ignora por completo o regime próprio da ação mandamental coletiva, instituído nos arts. 21 e 22 da LMS, pelo qual a associação impetrante do writ coletivo atua em nome próprio como substituta processual, e não representante de seus associados. Por isso mesmo, ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da legitimidade dos exequentes para o cumprimento da sentença oriunda do MS coletivo n. 2009.51.01.00254-6 (n. única 0002254-59.2009.4.02.5101), independentemente da data de filiação à associação impetrante ou de aposentação' (fl. 978/981e).

Assevera que, 'equivoca-se ainda o acórdão recorrido, ao afirmar que as sentenças coletivas devem necessariamente ser objeto de liquidação pelo procedimento comum, sem observar que tal não se dá quando o título assegura diferenças vencimentais de servidores públicos, em que a apuração dos créditos vencidos depende de simples cálculo aritmético – o que de resto resulta evidente quando se observa que ambas as partes, e ainda a Contadoria judicial, apresentaram as suas contas, a partir das fichas financeiras constantes dos autos, fato incontroverso' (fl. 987e).

Aduz que 'as sentenças coletivas que asseguram a servidores públicos parcelas remuneratórias têm peculiaridades que, por tornarem bastante singela a demonstração da titularidade do direito, isentam o beneficiário do

ônus da liquidação prévia pelo procedimento comum. Com efeito, uma vez que o título assegura aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à associação autora a gratificação por ele deferida, é óbvio que a prova da titularidade do direito faz-se por mera juntada de documentos, a saber, contracheque e a ficha de inscrição ou outro documento que ateste a pertença ao ente associativo. Exatamente por essa razão, a Primeira Seção do STJ já decidiu que o paradigma representado pelo REsp 1.247.150/PR, em que foi aprovada a tese do Tema 482 dos recursos repetitivos, não se aplica às demandas coletivas envolvendo diferenças remuneratórias de servidores públicos, em que não se faz necessário provar fatos novos, prescindindo-se da liquidação pelo procedimento comum (...) O STJ já teve ocasião de enfrentar questão idêntica à presente, relativa ao MESMO TÍTULO COLETIVO oriundo do MS n. 2009.51.01.002254-6 (n. única 0002254-59.2009.4.02.5101), tendo dado provimento a diversos recursos especiais dos autores, contra acórdãos da Oitava Turma Especializada do TRF2, para afastar a necessidade de prévia liquidação do julgado pelo procedimento comum, admitindo o cumprimento de sentença, por depender a apuração do quantum de simples cálculos aritméticos' (fls. 988/989e).

Por fim, requer 'que conheça e dê provimento ao presente recurso especial, para, em razão das mencionadas ofensas à lei federal, anular ou reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a exigência de aposentação ou filiação à associação impetrante do writ coletivo na data de sua impetração e reconhecer a legitimidade das recorrentes para postular o cumprimento do título; bem como para afastar a necessidade de prévia liquidação do julgado; ou, então, subsidiariamente, para anular o acórdão recorrido, por ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC; ou ainda para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, por ofensa ao art. 1.022, II do CPC' (fl. 995e).

Contrarrazões, a fls. 1.007/1.016e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 1.022/1.037e). A irresignação merece prosperar, quanto ao mérito.

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, contra decisão proferida nos autos de Execução Individual de Sentença decorrente de Mandado de Segurança Coletivo promovido pela parte ora recorrente.

Conhecido do Agravo de Instrumento 'e, de ofício, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO PRINCIPAL, por ilegitimidade ativa das Agravantes ELIANA PORTO e RUTH HIROKO MATSUBARA' (fl. 346e), e, quanto às demais agravantes, para dar parcial provimento, 'determinando o retorno dos autos à 1ª Instância, com vistas a permitir a convolação do procedimento executório (processo nº 0120490-57.2015.4.02.5101), em liquidação do julgado, permitindo que o feito tenha prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau competente sem a necessidade de instauração de novo processo, e incluídas as questões controvertidas no presente Agravo de Instrumento (índice de correção monetária aplicável)' (fl. 944e), pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, 'não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação' (STJ, REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018).

No mais, não se pode olvidar que, no julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF reconheceu que, para impetração de Mandado de Segurança coletivo, na defesa dos interesses de seus membros ou associados, tanto os Sindicatos quanto as Associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (STF, Rel. p/acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/09/2014).

Outro, inclusive, não é o teor da Súmula 629 do STF: 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes'.

Assim, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do *writ*.

Desta Corte, na mesma linha:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge . A decisão exequenda determinou 'que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006.'

(...)

V - No tocante à legitimidade ativa para o cumprimento da sentença mandamental coletiva, prevalece no STJ o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles.

VI - Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação. Nesse sentido, recente acórdão da Segunda Turma, proferido em recurso de minha relatoria, em caso semelhante: AREsp n. 1.477.877/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019.

VII - A propósito, ver ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.494.381/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no REsp n. 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.

VIII - Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no

sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos.

IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor aguarde a juntada de documentos a cargo do devedor, como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.

X - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Ademais, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do *mandamus*, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Nesse sentido: STF, MS 31.336/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017; AgRg no RE 501.953/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA. DJe de 26/04/2012; STJ, AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017; RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015. Dessa forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Em tal sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

IV. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe

de 13/12/2018).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes monocráticos, em hipóteses idênticas: STJ, AREsp 1.435.326/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2019; AREsp 1.425.534/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2019; AREsp 1.423.606/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 19/03/2019; REsp 1.763.466/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 06/02/2019.

Outrossim, quanto à suposta necessidade de liquidação prévia do título executivo, a jurisprudência do STJ '(...) tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel.Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito' (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge. A decisão exequenda determinou 'que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006.'

(...)

VIII - Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença

proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos.

IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor aguarde a juntada de documentos a cargo do devedor, como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.

X - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Execução individual de sentença coletiva em que foi declarada de ofício a ilegitimidade ativa de associados que não figuravam, no momento do ajuizamento da ação, no quadro de associados e na lista apresentada pela associação, excluindo-se também do título executivo aqueles associados que não liquidaram previamente o valor reconhecido na Ação Coletiva.

(...)

6. Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

7. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos.

8. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: 'A

partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal'.

9. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento' (STJ, AREsp 1.554.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

No mesmo sentido, analisando o mesmo título executivo, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.924.165/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2021; REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021; REsp 1.926.369/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/04/2021.

Ao que se tem, portanto, o acórdão recorrido destoa dos precedentes desta Corte, devendo, portanto, ser reformado.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação" (fls. 1.046/1.060e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"LEGITIMIDADE

Assim, ainda que o Enunciado 629 do STF e o art. 21 da LMS dispensem a autorização dos associados para a impetração do mandado de segurança, não foi dispensada pela lei ou pela jurisprudência a própria filiação.

O que, no registro do TRF, consta a extinção da ação por ilegitimidade, por não terem a qualidade de associadas as Partes ELIANA PORTO e RUTH HIROKO MATSUBARA, o que acarreta ilegitimidade de ambas.

(...)

Tal fundamento, além de não ter sido impugnado, exige a reanálise do

conjunto probatório para verificar a qualidade de associado, o que enseja o óbice da súmula 7 do STJ.

Cabe salientar ainda que se impõe que a sentença mandamental coletiva produza efeitos apenas com relação aos filiados da associação na época da impetração do referido *writ*, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada.

Caso não sejam observados os limites subjetivos da coisa julgada como explicitado acima, seriam abarcados, como no caso, indivíduos que, na época da impetração do mandado de segurança, eram servidores ativos e hoje se encontram aposentados e mesmo falecidos, instituidores de pensão, com relação a seus dependentes, na medida em que a associação autora tem como objetivo a defesa de seus filiados, quais sejam, aposentados e pensionistas.

Outrossim, não há na lei previsão sobre até que momento poderia ocorrer o ingresso de membros na entidade impetrante para que eles pudessem se beneficiar do mandado de segurança coletivo.

Segundo André Roque, a doutrina tem considerado possível que tal ocorra até a prolação de sentença no *writ*. No STJ, entretanto, há julgados considerando que a coisa julgada poderia beneficiar somente os que se filiassem até a data da impetração, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, aplicando, por analogia, o regime disciplinado no art. 2.º-A, *caput*, da Lei 9.494/1997. (STJ, EDcl no RMS 21.360/SP, 6.ª T., j.16.10.2007, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 05.11.2007; MS 8.635/DF, 3.ª Seção, j. 10.05.2006, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.05.2006.)

Registra-se que não se pode confundir legitimidade extraordinária conferida pelo artigo 5º, XXI da CF/88 com substituição processual própria dos Sindicatos.

Com efeito, a legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação, não conduz à ampliação da coisa julgada a toda a categoria, porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os 'associáveis'. A associação não representa toda a categoria porque isso foge do espírito associativista.

MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO

Com todas as vênias, o Recurso Especial esbarra, também, no óbice processual da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não há como se concluir, aprioristicamente, que a execução em testilha prescinde de efetiva liquidação por artigo ou por arbitramento. A simples dúvida quanto à modalidade de liquidação torna a questão incognoscível pelo Tribunal da Cidadania que, como é cediço, não conhece de fatos e provas.

(...)

Por estas razões, roga-se que, reconsiderando a decisão agravada, não conheça o Eminent Relator do Recurso Especial.

A JURISPRUDÊNCIA DA Corte especial aponta que 'a sentença genérica proferida em ação coletiva deve ser objeto de liquidação, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários do título executivo e o valor a cada um deles devido, de forma que o caráter mandamental que lhe foi conferido pelo acórdão rescindendo ofende a literalidade dos arts. 95 e 98, *caput* e § 1º do CDC.' A exigência contida de que haja a liquidação é exatamente para verificar a legitimidade, colher os dados pertinentes e conceder oportunidade ao ente público de cumprir obrigação de fazer e a obrigação de pagar.

(...)

Cabe salientar a pertinência da exigência. A Constituição consagra a liberdade associativa e não exige que a pessoa seja associada, razão pela qual a exigência de que haja uma habilitação feita na fase de liquidação com respeito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao diálogo e à colaboração junto ao Judiciário pelas partes" (fls. 1.065/1.069e).

Por fim, requer "que submeta o presente agravo à Colenda Turma, a fim de que seja reformada a decisão do eg. TRF" (fl. 1.069e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.073/1.086e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.606 - RJ (2021/0075856-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : LUZELINA PARIZIO MARTINS
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVEIRA MELLO
AGRAVADO : RUTH HIROKO MATSUBARA
AGRAVADO : ELIANA PORTO
AGRAVADO : MARINA FIGUEIREDO SALOMON
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, contra decisão que, na execução individual de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas do IBGE, determinou a remessa dos autos à contadoria, determinando a aplicação da TR como critério de correção monetária até a expedição do requisitório. O Tribunal de origem, de ofício, julgou extinta a execução, por ilegitimidade ativa dos exequentes que não eram associados à impetrante, na data do ajuizamento do **writ** coletivo, e, quanto ao demais, determinou que promovessem liquidação prévia do julgado, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, ensejando a interposição do Recurso Especial.

III. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do **writ** coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual.

IV. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua

admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014.

V. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do **writ**" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019).

VI. Quanto à suposta necessidade de liquidação prévia do título executivo, a jurisprudência do STJ "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019). Nesse mesmo sentido,

Superior Tribunal de Justiça

em hipóteses análogas: STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020; AREsp 1.554.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019. No mesmo sentido, analisando o mesmo título executivo, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.924.165/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2021; REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021; REsp 1.926.369/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/04/2021.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

Nesse sentido: STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014.

No mais, a decisão agravada está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, contra decisão que, na execução individual de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas do IBGE (2009.51.01.002254-6), determinou a remessa dos autos à contadoria, determinando a aplicação da TR como critério de correção monetária até a expedição do requisitório. O Tribunal de origem, de ofício, julgou extinta a execução, por ilegitimidade ativa dos exequentes que não eram associados à impetrante, na data do ajuizamento do **writ** coletivo, e, quanto ao demais, determinou que promovessem liquidação prévia do julgado, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, ensejando a interposição do Recurso Especial.

De início, ressalva-se que, "a questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (ARE 901.963-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). No mesmo sentido: ARE 1.179.473 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, pub. 06-05-2019" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.308.662/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/09/2019).

Com efeito, não se olvida que, "consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, **que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária**, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo

Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014). **Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo"** (STJ, AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Esse, inclusive, é o teor da Súmula 629 do STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

Em harmonia com a Corte Suprema, o STJ firmou compreensão no sentido de que, em sede de Mandado de Segurança coletivo, os Sindicatos e as Associações têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Por isso, em regra, a coisa julgada, advinda do Mandado de Segurança coletivo, deve alcançar todos os integrantes da **categoria, e não apenas os filiados**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.

1. No julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, restando decidido que, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019).

No caso, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, asseverou que, "o fato

de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os 'associáveis'. Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista. Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva. (...) Quanto às demais Agravantes, verifica-se inexistir prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o art. 97 e seu parágrafo único e o § 1º do art. 98, ambos do CDC. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito da impugnação prevista no art. 535 do NCPC, como ocorreu, *in casu*, a possibilidade de discussão dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo" (fls. 347/348e).

Contudo, tal compreensão destoou do entendimento firmado no âmbito desta Corte, segundo o qual "a Associação, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (STJ, AgInt no AREsp 1.304.797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018). Além disso, **"os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ"** (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019).

Com efeito, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no

REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019).

Nesse sentido, **inclusive em situações idênticas, oriundas do mesmo título executivo**, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ' (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019).

3. **A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução.**

4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: 'É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil'.

5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais.

6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE

PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE. A decisão exequenda determinou 'que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006.' Ao julgar agravo de instrumento na execução individual, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região consignou que 'o julgado restringiu claramente sua abrangência a aposentados e pensionistas filiados à associação impetrante, de modo que os autores, para ter declarada sua legitimidade ativa, devem comprovar que se filiaram à DAIBGE até o trânsito em julgado da decisão proferida naquele mandamus'.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - Não é dado ao Tribunal de origem limitar a abrangência do título exequendo, sem que o próprio órgão prolator da sentença o tenha feito. No caso em comento, o título exequendo tem sua abrangência limitada aos 'aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante' sem, contudo, estipular a data em que tal filiação deva ter ocorrido. O acórdão do Tribunal a quo, doutro norte, determinou que os exequentes comprovassem sua filiação até o trânsito em julgado do MS Coletivo, extrapolando o comando da sentença exequenda. Este Tribunal já se manifestou afirmando que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante a data da filiação. Precedentes: REsp 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018, AREsp 1.390.138, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 5/11/2018, AREsp 1.397.921/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27/2/2019 e AREsp 1.401.330, Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/2/2019.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo" (STJ, AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Execução individual de sentença coletiva em que foi declarada de ofício a ilegitimidade ativa de associados que não figuravam, no momento do ajuizamento da ação, no quadro de associados e na lista apresentada pela associação, excluindo-se também do título executivo aqueles associados que não liquidaram previamente o valor reconhecido na Ação Coletiva.

(...)

3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.** Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018.

5. Tal entendimento não é aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da Ação Individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

6. **Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.**

(...)

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.554.598/RJ, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra decisão do juiz que, na execução individual, julgou extinta a execução para alguns dos autores e, no restante, rejeitou a impugnação do adversário. O Tribunal a quo julgou prejudicado o recurso porque, tendo examinado outro agravo de instrumento contra a mesma decisão - cujo acórdão é objeto de recurso especial em processo conexo -, já se posicionou pela extinção da execução, ante a ilegitimidade ativa de parte dos exequentes e a falta de liquidação do título para outro.

2. **Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ' (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019).**

3. **A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução.**

4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: 'É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil'.

5. Relativamente à exigência de liquidação do título judicial, é omissa o julgado. Apesar de a parte, nos embargos de declaração, haver questionado a determinação de liquidação do título judicial, já que apurável o crédito mediante simples cálculos aritméticos, o colegiado regional manteve-se silente.

6. Inviabilizada a aplicação do direito à espécie ante a necessidade da análise de matéria fático-probatória, impõe-se a devolução dos autos à origem para supressão da omissão. Precedentes.

7. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes Nair Barros Bastos, Ângela Dolores Costa Pereira, Anísio Gomes Sobrinho e Arbane Borges dos Passos e reconhecida a omissão apontada por Ângela Maria Caetano, ficam prejudicadas as demais teses recursais.

8. Recurso especial provido com determinação de retorno à instância

inferior" (STJ, REsp 1.908.356/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO.**

1. Os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria. Precedentes: REsp 1.588.341/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/6/2020 e AgInt no AREsp 1.481.158/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/10/2020.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de

seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

(...)

8. Agravo conhecido com o escopo de dar parcial provimento ao Recurso Especial, reformando o aresto recorrido para que se reconheça a legitimidade ativa da parte ora agravante para promover a execução" (STJ, AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Igualmente, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); REsp 1.926.369/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/04/2021 (transitado em julgado em 23/06/2021); REsp 1.926.650/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe de 13/04/2021 (transitado em julgado em 9/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019); AREsp 1.390.138/RJ, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 31/10/2018 (transitado em julgado em 13/02/2019).

Outrossim, quanto à suposta necessidade de liquidação prévia do título executivo, também destoou a Corte de origem da jurisprudência do STJ, que "(...) tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel.Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, SE SUFICIENTES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. **É cabível a execução individual de sentença coletiva independentemente de liquidação quando possível a individualização do crédito e definível o seu valor mediante meros cálculos aritméticos. Precedentes.**

2. Na hipótese, o Tribunal de origem estabeleceu a iliquidez do título em razão do debate sobre os critérios de correção monetária e juros de mora.

3. A controvérsia sobre os índices aplicáveis aos consectários legais, na execução, não torna ilíquida a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento. Apresentado o valor entendido como devido, o executado tem a oportunidade de questionar a conta justamente na etapa executiva e, residindo o problema apenas na atualização do crédito, não há dúvida de que por simples cálculos será possível a definição da cifra, após a fixação dos parâmetros devidos, tarefa do juiz da execução.

4. Os assuntos pertinentes à individualização do crédito e à apuração do valor demandam a análise de aspectos fáticos.

Inviabilizada a aplicação do direito à espécie, impõe-se a devolução dos autos à origem. Ficam prejudicadas as demais teses recursais.

5. Recurso especial provido com determinação de retorno à instância inferior" (STJ, REsp 1.919.027/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge. A decisão exequenda determinou 'que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006.'

(...)

VIII - **Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da**

execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos.

IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor aguarde a juntada de documentos a cargo do devedor, como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.

X - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.** ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Execução individual de sentença coletiva em que foi declarada de ofício a ilegitimidade ativa de associados que não figuravam, no momento do ajuizamento da ação, no quadro de associados e na lista apresentada pela associação, excluindo-se também do título executivo aqueles associados que não liquidaram previamente o valor reconhecido na Ação Coletiva.

(...)

6. Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

7. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos.

8. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: 'A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal'.

9. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.554.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

No mesmo sentido, analisando o mesmo título executivo, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, AREsp 1.733.713/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/04/2022; REsp 1.917.805/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 31/03/2022; REsp 1.924.165/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2021; REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021; REsp 1.926.369/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/04/2021.

Ao que se tem, portanto, não merece censura a decisão combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.929.606 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0075856-3

Número de Origem:

0005417-43.2017.4.02.0000 00054174320174020000 0120490-57.2015.4.02.5101 1204905720154025101
2017.00.00.005417-6 201700000054176 201900378493 54174320174020000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZELINA PARIZIO MARTINS

RECORRENTE : MARIA HELENA SILVEIRA MELLO

RECORRENTE : RUTH HIROKO MATSUBARA

RECORRENTE : ELIANA PORTO

RECORRENTE : MARINA FIGUEIREDO SALOMON

ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

AGRAVADO : LUZELINA PARIZIO MARTINS

AGRAVADO : MARIA HELENA SILVEIRA MELLO

AGRAVADO : RUTH HIROKO MATSUBARA

AGRAVADO : ELIANA PORTO

AGRAVADO : MARINA FIGUEIREDO SALOMON

ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022